

N.F. N° - 281392.0548/22-2  
NOTIFICADO - MAGDA DE ALMEIDA BRANDÃO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.05.2023

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0103-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Documentos acostados no processo atestam que houve parcelamento do débito exigido, constituindo-se confissão irretratável e irrevogável do valor apurado, bem como desistência da defesa interposta, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 99-A do RPAF-BA/99. Recomendação para adoção das medidas cabíveis. Instância única. Notificação Fiscal. **DEFESA PREJUDICADA.** Decisão unânime

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/10/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.230,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.738,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.784,27, perfazendo um total de R\$ 11.752,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 18-A/25) alegando que não houve recolhimento do ITD, pois o valor recebido refere-se à dissolução de união estável, que possui isenção, conforme resposta nº 01 do PERGUNTAS E RESPOSTAS ITD da Sefaz/BA. Para embasar sua alegação, anexa o recibo e declaração do IR 2018/2017. Termo de Audiência de Dissolução Conjugal e Termo de Intimação Fiscal.

Na Informação Fiscal (fl. 28), o Notificante reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da impugnação, para esclarecer que: 1) Na declaração do IR da Notificada, o lançamento através do qual foi identificado o fato gerador foi realizado no campo “TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS” – Meação e dissolução de sociedade conjugal e da unidade familiar, e 2) Na documentação referente ao divórcio, o Termo de Audiência foi emitido em Julho/2017, tendo cabido à Notificada R\$ 180.000,00, com pagamento de R\$ 170.000,00 até 05/08/2017 e 10 (dez) parcelas de R\$ 2.000,00 até o dia 05 (cinco) dos meses subsequentes.

Explica que somando as parcelas pagas até 05/09/2017, 05/10/2017, 05/11/2017 e 05/12/2017, totaliza R\$8.000,00, os quais somados ao R\$170.000,00, equivalem a R\$178.000,00, confirmando que o lançamento do IR se refere à dissolução conjugal e não a doação pura e simples.

Finaliza a informação opinando pela improcedência do lançamento.

Cabe registrar que o valor ora exigido foi objeto de pedido de parcelamento de nº 2172122-0, efetivado pela Notificada em 28/11/2022, com pagamento do valor inicial equivalente a R\$730,00, no dia 30/11/2022, conforme documentos de fls. 30/31.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.230,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.738,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.784,27, perfazendo um total de R\$ 11.752,27 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. (fl. 01). No campo da descrição da infração, o Notificante faz a seguinte menção: “Contribuinte declarou doação de R\$ 178.000,00 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve o retorno postal”.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Preliminarmente, cabe registrar que a presente exigência foi objeto de pedido de parcelamento de nº 2172122-0, efetivado pela Notificada em 28/11/2022, com pagamento do valor inicial equivalente a R\$730,00, no dia 30/11/2022. Ressalte-se que não foram pagas as demais parcelas e que consta no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT que o referido parcelamento tem como situação: “INDEFERIDO” (fls. 30/31).

Contudo, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 99-A do RPAF-BA/99, a seguir transcritos, o **pedido** de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia da defesa administrativa interposta, o que equivale a abdicar da discussão do débito tributário.

*“Art. 99-A. Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Notificação Fiscal, Débito Declarado ou Denúncia Espontânea.*

*§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:*

*I - confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal;*

*II - renúncia a qualquer ação judicial, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, implicando em renúncia ao direito de discutir o crédito tributário;*

(...)" (grifo nosso)

Reipo que, apesar de no Sistema SIGAT constar a situação do parcelamento supra como "INDEFERIDO", o legislador, ao tratar do tema, refere-se ao ato de peticionar e seus respectivos efeitos.

Nos termos expedidos, fica PREJUDICADA a análise do mérito da defesa, recomendando-se que sejam adotadas as medidas cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do mérito da defesa apresentada, referente à Notificação Fiscal nº 281392.0548/22-2, lavrada contra MAGDA DE ALMEIDA BRANDÃO, no valor de R\$ 6.230,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais, diante da renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, em razão da propositura de parcelamento do débito fiscal, recomendando-se que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 27 de abril de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR